



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 01 de novembro de 2017.

Of. SEAJUR/ATL nº 342/2017

A Sua Excelência o Senhor,  
Vereador Gugu Bueno,  
Presidente da Câmara Municipal,  
Cascavel/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

PROTOCOLO N° 4.102

DATA 06 / 11 / 2017

Em resposta ao Requerimento nº 432/2017, do Vereador Josué de Souza/PTC, segue as informações solicitadas.

Reafirmo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luciano Braga Côrtes  
Secretário de Assuntos Jurídicos



GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**  
Secretaria de Administração

## Comunicação Interna

<b>Data</b>	27/10/2017	<b>C.I. n.</b>	670/2017
<b>Emissor</b>	Secretaria Municipal de Administração – Gabinete do Secretário		
<b>Receptor</b>	Secretaria de Assuntos Jurídicos – DPATL		
<b>Assunto</b>	Requerimento n. 432/2017		

Sra. Leni Dal Pai,

Em atenção à CI n. 797/2017-DPATL, a qual solicita resposta ao Requerimento n. 432/2017, de autoria do Vereador Josué de Souza, encaminhamos cópia da CI n. 992/2017, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos (cópia anexa), dando cumprimento ao requisitado.

Atenciosamente,

**Cletirio Ferreira Feistler**  
Secretário de Administração

Emitido por  
Danielle

Recebi em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## Comunicação Interna

Data	27/10/2017	C.I. n.º	992/2017
Emissor	SEADM /DPRH/Desenvolvimento de Pessoal		
Receptor	SEADM/Gabinete Secretário		
Assunto	Resposta CI 646/2017 – Requerimento 432/2017 Câmara		

Em resposta a CI nº 646/2017/SEADM, referente ao Requerimento nº 432/2017 da Câmara Municipal de Vereadores, informamos o seguinte:

1. Esclarecemos que, com o advento da Lei Municipal nº 6.532/2015 que criou a Guarda Municipal no Município de Cascavel, a estrutura da Guarda Municipal foi unificada sendo composta pelos cargos de Guarda Patrimonial e Guarda Municipal. O Município adequou-se à lei geral das Guardas Municipais, estabelecendo estrutura única composta pelos referidos cargos, cada qual com requisitos distintos para provimento e funções diferentes, embora relacionados no aspecto finalístico à prestação do serviço público de proteção patrimonial ao município. Vale ressaltar que o cargo de Guarda Patrimonial não foi colocado em extinção com a criação da Guarda Municipal, pelo contrário, foi abrangido pela Lei, conforme dispõe o artigo 9º.

Por outro lado, em se tratando de cargos com funções distintas dentro de uma carreira única que é a Guarda Municipal, onde cada qual possui exigências de qualificação únicas, a nomeação para um dos cargos não permite a ascensão ou promoção para outro, o que seria inconstitucional caso este Poder Executivo encaminhasse projeto de lei à Casa de Leis com a intenção de **unificar os cargos**.

2. O vencimento relativo a cada cargo que compõe a estrutura de cargos do Município é fixado atendendo ao que preceitua a Constituição Federal:

Art. 39 [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Veja que os requisitos para investidura dos cargos de Guarda Patrimonial e Guarda Municipal são distintos, bem como são distintas a complexidade e a peculiaridade de cada cargo.

3. Conforme já disposto, a fixação dos padrões de vencimento é proveniente da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos, ainda dos requisitos para a investidura e das peculiaridades dos cargos. Diante dessa previsão constitucional, e em atenção aos princípios da impessoalidade, isonomia, eficiência e, sobretudo da legalidade, esta Administração está impedida de unificar os vencimentos dos cargos de Guarda Patrimonial e Guarda Municipal.

Para demonstrar a diferenciação entre os cargos, encaminhamos a descrição das suas atribuições bem como dos requisitos para investidura quais foram legalmente instituídos, além das etapas de concurso diferenciadas, quais requerem prévia aprovação para investidura no cargo.

A título de complementação, encaminhamos em anexo documentação que versa sobre a inconstitucionalidade da proposta de unificação dos cargos (incluindo a decisão pela

improcedência proferida pelo E. Des. Fernando Prazeres na ADIN 1524265-4, movida pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná – FESMEPAR), ainda, enviamos um quadro comparativo para melhor entendimento quanto a diferenciação entre os cargos.

Atenciosamente,

EMITIDO POR: Cristina

  
**CRISTINA DULCE SCHMITZ L. DE OLIVEIRA**  
Gerente de Desenvolvimento de Pessoal

## QUADRO COMPARATIVO

### GUARDA PATRIMONIAL X GUARDA MUNICIPAL

<b>GUARDA PATRIMONIAL</b>  (criado pela Lei 4.366/2016 originou do cargo de Vigia)	<b>GUARDA MUNICIPAL</b>  (criado pela Lei 4.026/2005 e adequado pela Lei 6.533/2015)
<p><b>Carga horária:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ 40 horas semanais, desenvolvidas em regime de escala</li> </ul> <p><b>Principais atribuições:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Efetuar rondas de inspeção em prédios públicos e imediações;</li> <li>➤ Impedir a entrada, em prédios públicos ou áreas adjacentes, de pessoas estranhas e sem autorização;</li> <li>➤ Atuar na prevenção de atos de vandalismo contra o patrimônio;</li> <li>➤ Controlar movimentações de pessoas, veículos, bens e materiais;</li> <li>➤ Zelar pelos prédios públicos e suas instalações;</li> <li>➤ Atender e prestar informações ao público.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Aptidão em avaliação da conduta irreprensível e da idoneidade moral por meio de Investigação Social</li> <li>➤ Aprovação no Curso de Formação Profissional com carga horária mínima de 640h, incluído o módulo de emprego de equipamentos letais (arma de fogo)</li> <li>➤ 40 horas semanais, desenvolvidas em regime de escala ou turno, de 12 por 36 horas, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em finais de semana e feriados</li> <li>➤ Realizar vistoria e ronda sistemática armada, interna e externa às unidades, prevenindo situações que coloquem em risco a integridade de prédios, de equipamentos e a segurança de servidores e usuários;</li> <li>➤ Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado, na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município;</li> <li>➤ Zelar pelo armamento, munição, equipamento de radiocomunicação, viaturas e demais utensílios destinados à consecução das suas atividades;</li> <li>➤ Responsabilizar-se pelo armazenamento das armas letais e não letais, bem como das munições, utilizadas pela Guarda Municipal;</li> <li>➤ Exercer as competências de trânsito na circunscrição do Município, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo do exercício concorrente da mesma competência por órgão ou empresa pública municipal criada para esse fim;</li> <li>➤ Analisar documentação do condutor e do veículo, quando necessário;</li> <li>➤ Proceder à revista pessoal quando necessário e principalmente por ocasião de prisão em flagrante delito;</li> <li>➤ Deter elementos suspeitos de uso de tóxicos, tentativa de furto, atos obscenos ou atos de vandalismo, entre outros que atentam contra a segurança pública, encaminhando-os para autoridade competente;</li> <li>➤ Atuar em ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal;</li> <li>➤ Proferir palestras de orientação a sociedade;</li> <li>➤ Realizar monitoramento pelo circuito fechado de TV, informando aos responsáveis as ocorrências registradas pelas câmeras, em tempo real.</li> </ul>

## QUADRO COMPARATIVO

### GUARDA PATRIMONIAL X GUARDA MUNICIPAL

	<b>GUARDA PATRIMONIAL</b> (criado pela Lei 4.366/2016 originou do cargo de Vigia)	<b>GUARDA MUNICIPAL</b> (criado pela Lei 4.026/2005 e adequado pela Lei 6.533/2015)
<b>DESTAQUES:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>NÃO POSSUI PORTE DE ARMA DE FOGO</b></li> <li>➤ Por não haver requisito quanto idoneidade moral do servidor, o Município não pode exigir tal conduta</li> <li>➤ Por não haver requisito de CNH, o Município não pode exigir que o servidor conduza viaturas</li> <li>➤ Poucos possuem conhecimento e habilidade para atuar no sistema de monitoramento e o Município não pode exigir Atuação limitada a vigilância dos bens próprios</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ <b>POSSUI PORTE DE ARMA DE FOGO</b> - é necessária aprovação em rigoroso teste psicológico para obter o porte de arma, conforme regras estabelecidas pela PF (etapa do concurso) -</li> <li>➤ Requer conduta irrepreensível e a idoneidade moral inatacável apurados por minuciosa investigação social</li> <li>➤ Todos poderão conduzir carros e motos oficiais</li> <li>➤ Todos poderão atuar no sistema de monitoramento</li> <li>➤ Atuação direta na proteção da população, detendo elementos suspeitos que atentam contra a segurança pública, além de proteger os bens próprios</li> </ul>



## CONCURSO PÚBLICO N.º 065/2017 – MUNICÍPIO DE CASCABEL - PR ANEXO VI - EXAME PRÉ-ADMISSIONAL

\*Atualizado conforme Retificação nº 01, de 25 de maio de 2017

### 1. DO EXAME MÉDICO

- 1.1. O exame médico será realizado pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Cascavel em local e data a ser estipulado no edital convocatório, compreendendo nas avaliações baseadas na anamnese, no exame clínico e nos exames requeridos ao candidato. Essas avaliações têm por finalidade selecionar o candidato apto ao exercício pleno das funções do cargo de Guarda Municipal e das atividades inerentes a ele.
- 1.2. O candidato, em dia e local designado por edital, deverá apresentar os seguintes exames laboratoriais:
  - I. **Sangue:** hemograma completo (com contagem de plaquetas), glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol (total e frações – LDL, HDL e VLDL), triglicerídeos, gama-GT, fosfatase alcalina, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas (total e frações), sorologia para doença de Chagas, VDRL (ou sorologia para sífilis), perfil sorológico para hepatite B (incluindo obrigatoriamente: HBsAg, HBeAg, Anti HBc (IgM e IgG), Anti HBe, Anti HBs), sorologia para Hepatite C (Anti HVC) e tipagem sanguínea (grupo ABO e fator Rh);
  - II. **Urina:** Elementos Anormais e Sedimento (EAS);
  - III. **Fezes:** Exame Parasitológico de Fezes (EPF);
  - IV. **Exame Toxicológico:** realizado em laboratório especializado, a partir da amostra de materiais biológicos (cabelo, pelo ou unha) e deverá ser do tipo de "larga janela de detecção" que acusa o uso de substâncias entorpecentes ilícitas ou licitas controladas causadoras de dependência química ou psíquica de qualquer natureza, cujo resultado deverá apresentar negatividade para um período mínimo de 90 dias:
    - a) Anfetaminas: anfetamina, metanfetamina, efedrina e ecstasy (MDMA, MDEA e MDA);
    - b) Opiáceos: (morfina, codeína, di-hidrocodeína e metadona);
    - c) Canabinóides: (maconha, skank, haxixe e metabólitos do delta-9 THC);
    - d) Cocaína: (derivados e metabólitos);
    - e) Fenciclidina ou peniciclidina (PCP).
- 1.3. O candidato, em dia e local designado por edital, deverá apresentar os seguintes exames médicos e avaliações médicas especializadas:
  - I. **Neurológico** - laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por médico especialista (neurologista), que deve adicional e obrigatoriamente citar o resultado do seguinte exame:
    - a) Eletroencefalograma (EEG).
  - II. **Cardiológicos** - laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por médico especialista (cardiologista), que deve adicional e obrigatoriamente citar os resultados dos seguintes exames:
    - a) Eletrocardiograma (ECG);
    - b) Ecocardiograma bidimensional com Doppler.
  - III. **Pulmonar:**
    - a) Radiografia de tórax em projeções póstero-anterior (PA) e perfil esquerdo, com laudo que deve obrigatoriamente avaliar a área cardíaca;
    - b) Prova de função pulmonar (espirometria), com e sem broncodilatador, com laudo emitido por médico especialista (pneumologista).

**IV. Oftalmológicos:** laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por especialista (oftalmologista) que deve adicional e obrigatoriamente citar os seguintes aspectos e resultados de exames médicos:

- a) acuidade visual sem correção;
- b) acuidade visual com correção;
- c) tonometria;
- d) biomicroscopia;
- e) fundoscopia;
- f) motricidade ocular;
- g) senso cromático (teste completo de Ishihara);
- h) medida do campo visual por meio de campimetria computadorizada, com laudo.

**V. Otorrinolaringológicos:** laudo descritivo e conclusivo de consulta médica realizada por médico especialista (otorrinolaringologista), que deve adicional e obrigatoriamente citar o seguinte exame laboratorial:

- a) audiometria tonal.

**VI. Radiografia:** radiografia das colunas lombar e sacral (lombo-sacra), em projeções antero-posterior (AP) e perfil com laudo e medida dos ângulos de Cobb e(ou) de Ferguson, se e quando houver qualquer desvio nesses segmentos da coluna vertebral.

- 1.4. A data da realização dos exames deverá ser inferior ou igual a 90 (noventa) dias da sua apresentação, sob pena de desclassificação no concurso.
- 1.5. Em todos os exames solicitados, além do nome completo do candidato, deverão constar obrigatoriamente, a assinatura e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade a inobservância ou a omissão do referido registro, culminando com a desclassificação.
- 1.6. A candidata gestante deverá ainda apresentar atestado atualizado, emitido por médico obstetra, de que está em condições de realizar as aulas e avaliações previstas na Matriz Curricular do Curso de Formação Profissional, conforme Decreto 12.776/2017 que regulamenta a etapa do Curso de Formação Profissional, ficando terminantemente vedada a participação no CFP sem a apresentação do respectivo atestado médico.
- 1.7. Não serão considerados eventuais protocolos de exames realizados.
- 1.8. O candidato que não apresentar os exames no período previsto no edital convocatório será eliminado do concurso.
- 1.9. Os exames constantes deste Anexo, bem como qualquer outro exame complementar e/ou avaliação solicitados, serão realizados às expensas do candidato.
- 1.10. Os laudos permanecerão sob a responsabilidade da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, acondicionados no prontuário do candidato por profissionais médicos devidamente habilitados.
- 1.11. Será considerado habilitado no exame médico o candidato que obtiver o resultado de APTO para o cargo.
- 1.12. Será considerado INAPTO no exame médico o candidato que apresentar as seguintes condições clínicas, sinais ou sintomas:

**I. Cabeça e pescoço:**

- a) tumores malignos na área de cabeça e pescoço;
- b) alterações estruturais da glândula tireoide, com repercussões em seu desenvolvimento;
- c) deformidades congênitas ou cicatrizes deformantes ou aderentes que causem bloqueio funcional na área de cabeça e pescoço.

**II. Ouvido e audição:**

- a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz);
- b) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz);
- c) otosclerose;
- d) labirintopatia;
- e) otite média crônica.

**III. Olhos e visão:**

- a) acuidade visual a seis metros: avaliação de cada olho separadamente;
- b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho;
- c) motilidade ocular extrínseca: as excursões oculares devem ser normais;
- d) senso cromático: serão aceitos até três interpretações incorretas no teste completo Ishihara;
- e) pressão intraocular: fora dos limites compreendidos entre 10 a 18 mmHg;
- f) cirurgia refrativa: será aceita desde que tenha resultado na visão mínima necessária à aprovação;
- g) infecções e processos inflamatórios crônicos, ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo;
- h) ulcerações, tumores, exceto o cisto benigno palpebral;
- i) opacificações corneanas;
- j) sequelas de traumatismos e queimaduras;
- k) doenças congênitas e adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais (estrabismo superior a 10 dioptriasprismáticas);
- l) ceratocone;
- m) lesões retinianas, retinopatia diabética;
- n) glaucoma crônico com alterações papilares e(ou) no campo visual, mesmo sem redução da acuidade visual;
- o) doenças neurológicas ou musculares;
- p) discromatopsia completa.

**IV. Boca, nariz, laringe, faringe, traqueia e esôfago:**

- a) anormalidades estruturais congênitas ou não, com repercussão funcional;
- b) desvio acentuado de septo nasal, quando associado a repercussão funcional;
- c) mutilações, tumores, atresias e retrações;
- d) fistulas congênitas ou adquiridas;
- e) infecções crônicas ou recidivantes;
- f) deficiências funcionais na mastigação, respiração, fonação e deglutição;

**V. Pele e tecido celular subcutâneo:**

- a) infecções bacterianas ou micóticas crônicas ou recidivantes;
- b) micoses profundas;
- c) parasitoses cutâneas extensas;
- d) eczemas alérgicos cronificados ou infectados;
- e) expressões cutâneas das doenças autoimunes;
- f) ulcerações, edemas ou cicatrizes deformantes que poderão vir a comprometer a capacidade funcional de qualquer segmento do corpo;
- g) hanseníase;
- h) psoríase grave com repercussão sistêmica;
- i) eritrodermia;

- j) púrpura;
- k) pênfigo: todas as formas;
- l) úlcera de estase, anêmica, microangiopática, arteriosclerótica e neurotrófica;
- m) colagenose – lúpus eritematoso sistêmico, dermatomiosite, esclerodermia;
- n) paniculite nodular – eritema nodoso;
- o) neoplasia maligna.

**VI. Sistema pulmonar:**

- a) doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC);
- b) tuberculose ativa pulmonar e em qualquer outro órgão;
- c) sarcoidose;
- d) pneumoconiose;
- e) tumores malignos do pulmão ou pleura;
- f) radiografia de tórax: deverá ser normal, avaliando-se a área cardíaca, não são incapacitantes alterações de pouca significância e(ou) aquelas desprovidas de potencialidade mórbida e não associadas a comprometimento funcional;

**VII. Sistema cardiovascular:**

- a) doença coronariana;
- b) miocardiopatias;
- c) hipertensão arterial sistêmica, não controlada ou com sinais de repercussões em órgão alvo;
- d) hipertensão pulmonar;
- e) cardiopatia congênita, ressalvada a comunicação interatrial (CIA), a comunicação interventricular (CIV) e a persistência do canal arterial (PCA) – desde que corrigidos cirurgicamente, e a presença de valva aórtica bicúspide, desde que não esteja associada a repercussão funcional;
- f) valvulopatia adquirida, ressalvado o prolapsus de valva mitral que não esteja associada a repercussão funcional;
- g) pericardite crônica;
- h) arritmia cardíaca complexa e(ou) avançada;
- i) linfedema;
- j) fistula arteriovenosa;
- k) angiodisplasia;
- l) arteriopatia oclusiva crônica – arteriosclerose obliterante, tromboangiite obliterante, arterites;
- m) arteriopatia não oclusiva – aneurismas, mesmo após correção cirúrgica;
- n) arteriopatia funcional – doença de Raynaud, acrocianose, distrofia simpático reflexa;
- o) síndrome do desfiladeiro torácico.

**VIII. Abdome e trato intestinal:**

- a) hérnia da parede abdominal com protusão do saco herniário à inspeção ou palpação;
- b) visceromegalias;
- c) formas graves de esquistossomose e de outras parasitoses (como por exemplo: doença de Chagas, Calazar, malária, amebíase extraintestinal);
- d) história de cirurgia significativa ou ressecção importante (quando presente deve-se apresentar relatório cirúrgico, descrevendo o motivo da operação, relatório descritivo do ato operatório, além de resultados de exames histopatológicos – quando for o caso);
- e) doenças hepáticas e pancreáticas;
- f) lesões do trato gastrointestinal ou distúrbios funcionais, desde que significativos;
- g) tumores malignos;

- h) doenças inflamatórias intestinais;
- i) obesidade mórbida;

**IX. Aparelho genito-urinário:**

- a) anormalidades congênitas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias, associadas à repercussões funcionais;
- b) uropatia obstrutiva crônica;
- c) prostatite crônica;
- d) rim policístico;
- e) insuficiência renal de qualquer grau;
- f) nefrite interstitial;
- g) glomerulonefrite;
- h) sífilis secundária latente ou terciária;
- i) varicocele e(ou) hidrocele em fase de indicação cirúrgica;
- j) orquite e epidemite crônica;
- k) criptorquidia;
- l) urina: sedimentoscopia e elementos anormais mostrando presença de; cilindruria, proteinúria (++), hematúria (++), glicosúria (correlacionar com glicemia de jejum), atentando-se ao fato de que a presença de proteinúria e(ou) hematúria em candidatas do gênero feminino pode representar variante da normalidade, quando associadas ao período menstrual;
- m) a existência de testículo único na bolsa não é incapacitante desde que a ausência do outro não decorra de anormalidade congênita; a hipospádia balânica não é incapacitante.

**X. Alterações ginecológicas:**

- a) neoplasias (neoplasias malignas:uterinas, tubárias, ovarianas e mamárias);
- b) cistos ovarianos não funcionais;
- c) salpingites, lesões uterinas e outras anormalidades adquiridas, exceto insignificantes e desprovidas de potencialidade mórbida;
- d) anormalidades congênitas;
- e) mastites crônicas e tumorações da mama;
- f) outras patologias ginecológicas e mamárias que causem morbidade ou co-morbidade elevada.

**XI. Aparelho osteomioarticular:**

- a) doença infecciosa óssea e articular (osteomielite);
- b) alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;
- c) alteração óssea que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;
- d) escoliose desestruturada e descompesada, apresentando ângulo de Cobb maior do que 10° (tolerância de até 3°);
- e) lordose acentuada, associada com ângulo de Ferguson maior do que 45° (radiografia em posição ortostática e paciente descalço);
- f) hiperclfose com ângulo de Cobb maior do que 45° e com acunhamento maior do que 5° em pelo menos três corpos vertebrais consecutivos;
- g) genu recurvatum com ângulo maior do que 5° além da posição neutra na radiografia em projeção lateral, paciente em decúbito dorsal com elevação do calcâneo de 10 cm, em situação de relaxamento;

- h) genu varum que apresente distância bicondilar maior do que 7 cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, mostrem ângulo de 5°, com tolerância de mais ou menos 3°, no gênero masculino, no eixo anatômico;
- i) genu valgum que apresente distância bimaleolar maior do que 7 cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, mostrem ângulo de 5°, no gênero masculino, no eixo anatômico;
- j) discrepância no comprimento dos membros inferiores que apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 10 mm (0,10 cm), confirmado mediante exame de escanometria dos membros inferiores;
- k) espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos);
- l) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral; presença de material de síntese, exceto quando utilizado para fixação de fraturas, desde que estas estejam consolidadas, sem nenhum déficit funcional do segmento acometido, sem presença de sinais de infecção óssea; artrodese em qualquer articulação;
- m) próteses articulares de quaisquer espécies;
- n) doenças ou anormalidades dos ossos e articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas; casos duvidosos deverão ser esclarecidos por Perícia Médica Oficial;
- o) luxação recidivante de qualquer articulação, inclusive ombros; frouxidão ligamentar generalizada ou não; instabilidades em qualquer articulação;
- p) fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose;
- q) doença inflamatória e degenerativa osteoarticular, incluindo as necroses avasculares em quaisquer ossos e as osteocondrites e suas sequelas;
- r) artropatia gotosa, contraturas musculares crônicas, contratura de dupuytren;
- s) tumor ósseo e muscular;
- t) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores;
- u) deformidades congênitas ou adquiridas dos pés (pé cavo-varo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígidus, sequela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade ou não, calosidade aquileia, dedo extranumerário, coalizões tarsais);
- v) ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades;
- w) qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e inferiores, da coluna vertebral ou pelve.

**XII. Doenças metabólicas e endócrinas:**

- a) diabetes mellitus;
- b) tumores hipotalâmicos e hipofisários;
- c) disfunção hipofisária e tireoidiana sintomática;
- d) tumores da tireoide, exceto cistos insignificantes e desprovvidos de potencialidade mórbida;
- e) tumores de suprarrenal e suas disfunções congênitas ou adquiridas;
- f) hipogonadismo primário ou secundário;
- g) distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina;
- h) erros inatos do metabolismo;
- i) desenvolvimento anormal, em desacordo com a idade cronológica;
- j) doença metabólica.

**XIII. Sangue e órgãos hematopoiéticos:**

- a) anemias, exceto as carenciais;
- b) doença linfoproliferativa maligna – leucemia, linfoma;
- c) doença mieloproliferativa – mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera;
- d) hiperesplenismo;
- e) agranulocitose;
- f) distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação (trombofilias).

**XIV. Doenças neurológicas:**

- a) infecção do sistema nervoso central;
- b) doença vascular do cérebro e da medula espinhal;
- c) síndrome pós-traumatismo crânioencefálico;
- d) distúrbio do desenvolvimento psicomotor;
- e) doença degenerativa e heredodegenerativa, distúrbio dos movimentos;
- f) distrofia muscular progressiva;
- g) doenças desmielinizantes e esclerose múltipla;
- h) epilepsias e convulsões;
- i) eletroencefalograma digital com mapeamento: fora dos padrões normais.

**XV. Doenças psiquiátricas:**

- a) transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas;
- b) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;
- c) transtornos do humor;
- d) transtornos neuróticos;
- e) transtornos de personalidade e de comportamento;
- f) retardo mental;
- g) dependência de álcool e drogas.

**XVI. Doenças reumatológicas:**

- a) artrite reumatoide;
- b) vasculites sistêmicas primárias e secundárias (granulomatose de Wegener, poliangiite microscópica, síndrome de Churg-Strauss, poliarterite nodosa, doença de Kawasaki, arterite de Takayasu), arterite de células gigantes, púrpura de Henoch-Shölein;
- c) lúpus eritromatoso sistêmico;
- d) fibromialgia;
- e) síndrome de Sjögren;
- f) síndrome de Behçet;
- g) síndrome de Reiter;
- h) espondilite anquilosante.
- i) dermatopolimiosite;
- j) esclerodermia.

**XVII. Tumores e neoplasias:**

- a) qualquer tumor maligno;
- b) tumores benignos dependendo da localização, repercussão funcional e potencial evolutivo.

**XVIII. Tatuagem Ofensiva:**

Será considerado inapto o candidato portador de tatuagem, de qualquer tamanho ou extensão, localizada em qualquer parte do corpo, que seja ofensiva à honra pessoal ou ao pudor e ao preceito ético da Guarda Municipal, tais como:

- a) Ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas;

- b) Associação à violência e à criminalidade;
- c) Ideias que expressem motivos obscenos ou atos libidinosos;
- d) Ideias ou atos ofensivos aos órgãos de segurança pública.

**2.** (Item suprimido, conforme Retificação nº 01)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE N° 1524265-4  
- ÓRGÃO ESPECIAL.**

**AUTOR:** FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS  
DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
E ESTADUAIS DO PARANÁ – FESMEPAR.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE  
CASCABEL.

**RELATOR:** DES. FERNANDO PRAZERES  
(em substituição ao Des. Rogério  
Kanayama).

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI  
MUNICIPAL N° 6.532/2015 E ART. 1º DA  
LEI 6.533/2015 DE CASCABEL - INICIAL  
QUE INDICA SOMENTE AFRONTA À  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144, §  
8º DA CF/88 E PRINCÍPIO DA ISONOMIA  
- NORMAS DE REPRODUÇÃO  
OBRIGATÓRIA PELA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL - REPRODUÇÃO IDÊNTICA  
NO ART. 17, XI, DA CE/PR - CABIMENTO  
DA AÇÃO DIRETA - LEIS DO MUNICÍPIO  
DE CASCABEL QUE CRIARAM A  
CARREIRA ÚNICA DE GUARDA  
MUNICIPAL, SUBDIVIDIDA EM TRÊS  
CARGOS: AGENTE DE SEGURANÇA  
PATRIMONIAL, GUARDA PATRIMONIAL E  
GUARDA MUNICIPAL - ADEQUAÇÃO À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE  
DETERMINOU A ESTRUTURAÇÃO DA



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA NA FORMA DA LEI - ORGANIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL QUE ATENDE AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI 13.022/2014 - CARREIRA ÚNICA QUE COMPORTA A PREVISÃO DE MAIS DE UM CARGO, CADA QUAL COM DIFERENTES FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.  
ADIN IMPROCEDENTE.

Vistos, etc...

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FEMESPAR, questiona a constitucionalidade da Lei 6.532/2015 e o art. 1º da Lei 6.533/2015, editadas pelo Município de Cascavel, frente à Constituição Federal.

Alega a Federação autora que a lei 6.532/2015 criou o cargo de Guarda Patrimonial, Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial, sendo criados mais de 100 cargos somente para a Guarda Municipal, e o Município de Cascavel já iniciou concurso público para o preenchimento de 50 dessas vagas, conforme edital 29/2016, porém ambos os diplomas ferem a Constituição Federal, pois afrontam o princípio da isonomia. Aduz que a Guarda Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cascavel já está em funcionamento, sob a denominação de Guarda Patrimonial, porquanto:

- a) a Lei 4.026/2005 criou o cargo de Guarda Municipal, com 60 vagas;
- b) a Lei 4.214/2006 permitiu ao Município de Cascavel designar servidores para exercerem a função de Guarda Municipal;
- c) a Lei 4.366/2006 criou e implementou a Guarda Patrimonial, autorizando a transformação do cargo de vigia para o referido cargo;
- d) a Lei Municipal 6.175/2013 criou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, com a previsão de 150 cargos públicos, tendo sido questionada através da ADIN nº 1223203-4, a qual foi julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º.;
- e) a Lei 6.532/2015, cria novamente a guarda municipal, sem aproveitamento dos servidores que ocupam o cargo de guarda patrimonial;
- f) a lei 6.533/2015, no anexo I, art. 1º, dispõe as atribuições e requisitos do cargo de Guarda Municipal;
- g) todas as funções criadas têm as mesmas atribuições e finalidades.

Dante disso tudo, alega a Federação a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto as atribuições e requisitos criados pelas Lei nº 6.532/2015 e 6.533/2015 seriam idênticos aos cargos já criados e ocupados por servidores públicos municipais, até porque os servidores da guarda patrimonial não serão incorporados à guarda municipal. Ademais, há afronta direta ao art. 144, § 8º, da CF, assim como ao art. 9º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), pois criou-se nova guarda municipal sem se aproveitar a existente, criando indevida diferenciação.

Cita, então, precedente desta Corte (ADIN nº 1223203-4), o qual considerou inconstitucional a Lei nº 6.175/2013.

O Município de Cascavel, em sua manifestação (fls. 140/150), alega que:

a) o parâmetro para se averiguar a constitucionalidade de lei municipal deve ser a Constituição do Estado, e não a Constituição Federal, pois ausente o interesse processual da Autora;

b) as leis não são inconstitucionais, pois se trata de carreiras distintas - a de guarda municipal e agente patrimonial - com exigências diferentes, atribuições diferenciadas;

c) a ação pretende, na verdade, afastar prejuízos salariais decorrentes da criação das leis, o que poderia ser pleiteado autonomamente por cada servidor, independente da criação dos novos cargos, mas não é o caso de propositura de ADI para tanto.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade das leis impugnadas, opinando pela improcedência (fls. 202/211).

A Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial e, no caso de não acolhimento dessa preliminar, pela improcedência da presente ação, porquanto não há comprovação de ofensa à isonomia. (fls. 218/226).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, em suma, o relatório.

**II - VOTO.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade é voltada contra a Lei 6.532/2015 e o art. 1º da Lei 6.533/2015, editadas pelo Município de Cascavel, frente à Constituição Federal.

Alega a Federação autora que as referidas leis seriam inconstitucionais porque criaram o cargo de Guarda Patrimonial, Guarda Municipal e Agente de Segurança Patrimonial, porém esses diplomas afrontam o princípio da isonomia e o art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

**a) Quanto ao cabimento da presente ação.**

Alegam o Município de Cascavel e a PGJ o não cabimento da presente ação direta, pois a Federação autora sustenta a inconstitucionalidade das Leis Municipais em face tão somente da Constituição Federal, sendo que o objeto de parâmetro para o controle concentrado pelos Tribunais de Justiça Estaduais deve ser, restritivamente, a Constituição do respectivo Estado.

De fato, a ação direta de inconstitucionalidade em âmbito estadual, referente a lei municipal, somente tem cabimento em face da Constituição do respectivo Estado, quando se tratar, evidentemente, do caso de controle concentrado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz o art. 125, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
(...)"

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão."

E o art. 111 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição (...)

Ou seja, o parâmetro de constitucionalidade de ato normativo municipal deve ser a Constituição do Paraná, não a Constituição da República.

Ocorre que o dispositivo da CF utilizado como parâmetro desta ADIN (Art. 144, § 8º), assim como o princípio constitucional apontado como violado, são de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, porquanto, de um lado, estabelece princípio elementar para a realização de concurso público (art. 37, I e II, da CF) e, inclusive, da própria Administração Pública (representada pelo princípio da impensoalidade, expressamente elencado no art. 37, *caput*, da CF), e de outro, regra



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionada à segurança pública, cuja disposição constitucional vincula sua reprodução, por simetria, nas constituições Estaduais.

E tanto é assim que consta, no art. 17, XI, da Constituição do Estado do Paraná idêntica redação à do art. 144, § 8º, da CF/88. Confira-se:

*Art. 144... § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

*Art. 17. Compete aos Municípios:  
(...)*

*XI - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.*

Há, portanto, reprodução do texto constitucional federal na constituição estadual, sendo, assim, possível a realização do controle concentrado de constitucionalidade das leis do Município de Cascavel por este Tribunal de Justiça, ainda que a parte autora não tenha feito referência expressa à Constituição local.

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado, recentemente, pelo STF:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. CONFLITO ENTRE LEI MUNICIPAL E NORMA CONSTITUCIONAL DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI 508. REGIME DA LEI Nº 8.038/1990 E CPC/1973. 1. É viável o uso de*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*norma constitucional de reprodução obrigatória como parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal pela via da ação direta estadual. Precedentes. 2. Na vigência do CPC/1973 e Lei nº 8.038/1990, período em que ajuizado o presente feito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se firmou no sentido de que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a eficácia vinculante dos acórdãos abrange apenas o objeto examinado pela Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 17954 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016)*

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ESTADUAL. ASSENTADA VIOLAÇÃO DE ATO  
NORMATIVO ESTADUAL A DISPOSITIVO DE  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ  
NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE  
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO  
DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.  
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO.** 1. Os Tribunais de Justiça  
estaduais são investidos de competência  
jurisdicional para exercer a fiscalização  
abstrata de constitucionalidade de leis ou  
atos normativos estaduais e municipais em  
face de parâmetros insculpidos na  
Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º,  
da CRFB/88, inclusive em relação a  
disposições que reproduzem  
compulsoriamente regras da Constituição da  
República. Precedentes: Rcl-AgR 10.500, Rel.  
Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min.  
Gilmar Mendes). 2. In casu, o acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reclamado declarou a inconstitucionalidade de ato normativo estadual com base no art. 166, I, da Constituição do Estado do Piauí (reprodução obrigatória do art. 150, I, da CRFB/88), não se configurando qualquer usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 14915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO DE LEI MUNICIPAL REALIZADO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 347/SP. Não configura usurpação da competência desta Corte a fiscalização abstrata de constitucionalidade de lei municipal realizada por Tribunal de Justiça, com base na Constituição do Estado, ainda que o parâmetro de controle estadual consista em reprodução de norma da Constituição da República de observância obrigatória. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 2130 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014)**

Assim sendo, cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista que o art. 144, § 8º da Constituição Federal é de reprodução obrigatória, constando no art. 17, XI, da CE/PR, tal como é o princípio da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**b) Sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.532/2015 e art. 1º da Lei nº 6.533/2015.**

Passada a questão preliminar, cabe a análise do mérito da presente ADIN.

Alega a autora a constitucionalidade da Lei nº 6.532/2015 e art. 1º da Lei nº 6.533/2015, porquanto estariam em confronto com o princípio da isonomia e com o art. 144, § 8º, da CF/88 (e, por simetria, com o art. 17, XI, da CE/PR).

A Lei nº 6.532/2015, de Cascavel, criou a guarda municipal do município, dispondo no art. 1º o seguinte:

*Art. 1º. Esta lei cria a Guarda Municipal de Cascavel (GMC), Estado do Paraná, instituição de caráter civil, uniformizada, armada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação de seus bens de uso comum, uso especial e dominiais, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e observados os princípios de atuação previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais.*

Ainda, com relação aos cargos que compõem a carreira da Guarda Municipal, dispôs a referida Lei:

*Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo que compõe a estrutura da Guarda Municipal de Cascavel são:  
I - Guarda Patrimonial;*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - Guarda Municipal;  
III - Agente de Segurança Patrimonial.*

Por outro lado, o art. 1º da Lei Municipal nº 6.533/2015 dispôs que:

*Art. 1º. Ficam alterados os Anexos I - Quadro de Cargos e II - Quadro de Cargos e Vagas da Lei Municipal nº 3.800/2004, no que se refere à classe de vencimentos, função/atividade, requisitos e quantidade de vagas do cargo de Guarda Municipal, (...).*

Ora, ambas as leis municipais, atendem perfeitamente ao comando constitucional, uma vez que estruturaram a carreira da Guarda Municipal em Cascavel, indo, além do mais, ao encontro da "forma da lei" referida no texto das Constituições, que no caso é o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), como se pode ver:

*Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.*

*Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.*

*(...)*

*Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.*

O que fez o Município de Cascavel foi, adequando-se à lei geral das Guardas Municipais, estabelecer a respectiva carreira única, subdividida em três cargos, quais sejam: Guarda Municipal, Guarda Patrimonial e Agente de Segurança Patrimonial, cada qual com requisitos distintos para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Xprovimento e com requisitos e funções diferentes, embora relacionados todos, no aspecto finalístico, ao préstimo do serviço público de proteção patrimonial do município.

E essa aglutinação de diferentes cargos, de antigas carreiras distintas, em uma única carreira, havendo semelhanças entre todos eles, é perfeitamente possível, como se pode ver de trecho do parecer elaborado pela Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em maio de 2007, a pedido do sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, relativamente à unificação, extinção e criação de diferentes carreiras do Fisco Estadual daquele Estado:

"Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no anteprojeto que prevê a instituição da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. E também não há qualquer impedimento a que a situação dos atuais integrantes dos cargos de Agente de Tributos Estaduais e de Auditor Fiscal, ambos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, instituídas pela Lei nº 8.210, de 22.3.2002, seja adaptada à nova forma de organização da carreira. Não há grandes alterações das atribuições e mantém-se a mesma exigência de escolaridade de grau superior para ingresso no nível inicial.

Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos. Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público; se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito seria criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma, servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza.*

(...)

O próprio Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre as formas válidas de provimento e as que contrariam o artigo 37, II, da Constituição. Ao apreciar a ADIN 1591-5/RS, julgou-a improcedente, aprovando, por unanimidade, o voto do Ministro Gallotti, do qual nos permitimos transcrever o seguinte trecho:

*"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar." (julgamento pelo Plenário em 19.8.98; acórdão publicado no DJU de 30.6.2000)."*

Ainda, com esse entendimento, também a ADI 2.335, do STF, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim com o a ADI 2.713-1, do STF, de Relatoria da Min. Ellen Gracie.

¶ Veja-se que os cargos de Guarda Patrimonial e de Agente de Segurança Patrimonial, não foram extintos, mas somente passaram a integrar a carreira única da Guarda Municipal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, tanto se tratam de cargos com funções distintas dentro de uma carreira única, que cada qual possui exigências de qualificação e atribuições diferentes, sendo que a nomeação para um dos cargos não permite a ascensão ou promoção para outro - o que seria inconstitucional caso fosse determinado por lei.

Comparativamente, tanto não é inconstitucional a existência de cargos diferentes na mesma carreira que a Lei nº 9.266/96, alterada pela Lei 10.034/2014, estruturou a Carreira Policial Federal, assim dispondo:

*Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.*

Aliás, deve-se considerar, como já mencionado, que as leis municipais foram ao encontro das determinações constitucionais, e não contra elas.

• Não só estão em consonância com os fundamentos da Constituição Federal e Estadual, como também estão em conformidade com o princípio da isonomia, porquanto apesar de dentro da carreira da Guarda Municipal, os cargos têm funções, requisitos e exigências de qualificação distintos entre si, estando os ocupantes de cada cargo e função em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de igualdade material, conforme determina o texto constitucional.

A reestruturação da carreira e a adequação de cada um dos cargos é, afinal, uma forma de se assegurar a isonomia, assim como a própria impensoalidade - sua faceta expressa no texto constitucional - já que não se terá mais dificuldades em se entender quais as atribuições de cada cargo.

Por outro lado, observando a questão a partir da específica disciplina das autorizações constitucionais para a proposição das leis, tem-se que a organização normativa das carreiras públicas municipais consta do rol de prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inc. II, alínea "a", da CR/88, que prevê:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - (...);*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

Repare-se que este preceito, porque trata tipicamente de normas de organização do Estado e de repartição de competências e atribuições



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, é considerado de repetição obrigatória, cuja aplicação em relação ao ente político estadual ou municipal tem-se por imperativa por conta da exigível e desejável simetria constitucional - tanto é que foi repetido expressamente no art. 66, inc. I, da Constituição do Estado do Paraná, no que tange à competência legislativa do Governador do Estado.

Sobre isso, cito passagem de valioso precedente do Supremo Tribunal Federal no qual lecionou o Ministro Carlos Veloso, com suporte nas lições de Raul Machado Horta, sobre as normas de reprodução obrigatória e sua irrefreável absorção pelas cartas estaduais:

*Noutra hipótese, todavia, o constituinte estadual reproduz norma da Constituição Federal que, reproduzida, ou não, incidirá sobre a ordem local. É que, nesta hipótese, tem-se reprodução obrigatória para as comunidades jurídicas parciais, norma central que constitui a Constituição total do Estado Federal, Constituição total "entendida como o setor da Constituição Federal formado pelo conjunto das normas centrais, selecionadas pelo constituinte; para ulterior projeção no Estado-membro, sem organizá-lo integralmente. A Constituição total é parte da Constituição Federal e não dispõe de existência formal autônoma fora desse documento." (Raul Machado Horta, ob. cit., pág. 67).*

*Segundo o magistério de Raul Machado Horta, são normas centrais, assim normas que constituem a Constituição total, as "normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação dos poderes do Estado-*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, - as normas da administração pública, as normas de garantia do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais do Sistema Tributário, as normas-princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social". (Raul Machado Horta, "Normas centrais da Constituição Federal". Rev. De Informação Legislativa, 135/175). (ADI 2076, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218). (grifei).*

Assegurada, assim, ao Chefe do Poder Executivo a competência para normatizar a organização das carreiras da administração pública municipal, bem como estruturar tudo aquilo que diga respeito a servidores públicos e seu regime jurídico (art. 66, inc. II, da CE) e à prestação de serviços públicos pelos órgãos e secretariais municipais (art. 66, inc. IV, da CE), tem-se que esta atuação deve se concretizar sempre com base na "*preponderância do interesse local*" (art. 30, inc. I, da CR/88), o que compreende a possibilidade de que a autoridade local, investida na função típica de gestão administrativa, crie, extinga ou modifique cargos públicos com vistas a atender a necessidade administrativa precípua do município.

Essa capacidade de autoadministração do ente político municipal, é importante dizer, "*se delineia mediante a prestação e manutenção de serviços locais, bem como o controle do orçamento municipal, para equilibrar as receitas e as despesas*" (Bulos, Uadi Lammêgo. Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional. 3<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva: São Paulo, 2009, p. 738), sendo, portanto, de deliberação política privativa do ente municipal, a ser resguardada dentro do pacto federativo, porque lhe constitui como princípio fundante.

Acerca da autonomia municipal reconhecida pelo constituinte a partir de 1988, na lição de José Afonso da Silva, tem-se que "*as normas constitucionais instituidoras da autonomia dirigem-se diretamente aos Municípios, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns ou suplementares (arts. 23, 29, 30 e 182)*" (da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 21<sup>a</sup> ed., Editora Malheiros: São Paulo, 2002, p. 621), diferenciando assim o atual regime constitucional daquele imediatamente anterior, no qual o município não era destinatário direto de normas ou de prerrogativas constitucionais de repartição de competências, sendo instância subestimada, praticamente mera célula de repartição geopolítica do Estado.

Na atual conformação constitucional, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, com fundamento na doutrina de Hely Lopes Meirelles, que por autonomia municipal deve se entender tudo aquilo que interessa antes ao município e não ao Estado ou à União, numa noção de interesse imediato em detrimento do interesse geral e abstrato, nos seguintes termos:

6. *Está claramente definido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que o*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.*

7. Polêmica ou filigrana à parte sobre saber-se de alguma nuança entre os conceitos de interesse peculiar (CF de 1967, artigo 15, II, com a redação dada pela EC nº 1/69) e interesse local (CF, artigo 30, I), quem melhor interpretou o seu significado foi o mestre Hely Lopes Meirelles, para quem 'o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União" ('Direito Municipal Brasileiro', 11ª ed., págs. 107-8)." (RE 189170, Ministro Redator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 1.2.2001, DJ de 8.8.2003).

O interesse local, assim, se afigura distintivo em relação ao interesse comum, e dele se diferencia porque é apreensível, verificável, tão somente pelo específico ente a ele diretamente sensível, ou seja, o próprio município. Interpretando por negativa, aquilo que não tem essa densidade distintiva, esse relevo próprio e específico, não é interesse local, mas sim geral.

Nesse contexto, o amplo espectro de prestação de serviços públicos municipais poderá, orientado por critérios de conveniência e de oportunidade, incluir no pacote de prestações públicas a segurança patrimonial dos bens, serviços e instalações municipais (art. 144, §8º, da CR/88), daí



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque compete àquele ente, e tão somente a ele, estabelecer e disciplinar como deve se efetivar a prestação deste serviço na esfera local, bem como a necessária estrutura administrativa subjacente.

Nessa linha, há, inclusive, que se resguardar a possibilidade de que vários municípios sequer venham a instituir as guardas municipais, pelo simples motivo de não se verificar a existência de interesse local na prestação, ao passo que outros municípios, notadamente os de maior porte, como Cascavel, sensibilizem-se e estipulem, sempre dentro de sua regular margem de autonomia, a existência de cargos específicos, dotados de atribuições distintas, para o desempenho destas tarefas reputadas essenciais.

Contudo, esta sensibilização frente às necessidades locais é intrínseca, ou seja, não admite que o regramento acerca da existência do serviço ou mesmo sobre a disposição regulamentar dos cargos públicos provenha de esfera exterior que não a Constituição da República, pela via constitutiva e verticalizada, *a fortiori*, por parte da União, porque aí estar-se-á a fulminar a cláusula da autonomia municipal.

Nesse ponto, note-se que dispõe o art. 144, §8º, da CR/88 que “os municípios poderão constituir guardas municipais”, o que expõe a referida facultatividade reconhecida pelo constituinte. Ademais, a Constituição da República não disciplinou regras expressas acerca da composição da carreira da guarda municipal, até porque esta matéria é de interesse dos entes políticos, no exercício regular de sua competência legislativa assegurada pela própria Lei Maior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o Prefeito verificar a necessidade administrativa de estabelecimento de dois ou mais cargos distintos para comporem a carreira da guarda municipal, estará legitimamente investido na capacidade de normatizar a estruturação da referida carreira, na forma que melhor venha a atender a demanda verificada, o que se constitui em decisão política inadmissível de sofrer questionamento em seu âmago, ou seja, na peculiar esfera de verificação percuciente detida pela autoridade local quanto aos pressupostos de funcionamento do serviço público municipal e estruturação das respectivas carreiras.

Logo, é imperativo concluir que o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), especialmente art. 9º, deve ser interpretado dentro dessa perspectiva constitucional de resguardo à autonomia municipal, não se admitindo que a lei, mesmo que se apresente como norma geral, afronte o conteúdo de cláusulas republicanas estruturantes da Federação, especialmente quanto ao delicado ponto da regulação dos serviços e das carreiras públicas municipais.

Em conclusão, entendo que a criação dos cargos nos termos previstos na Lei nº 6.532/2015 e no art. 1º da Lei nº 6.533/2015, situa-se dentro dessa regular margem de autonormatização detida pelo ente político municipal, inexistindo incompatibilidade com aquilo que a Constituição Federal estipulou acerca da matéria, bem como em relação à mencionada lei geral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a questão referente à carreira única (art. 9º da Lei nº 13.022/2014), está atendida nas leis municipais, compreendida pelos três cargos criados, os quais, embora distintos em funções, qualificações e formas de ingresso, compõem, dada a similaridade teleológica das funções, a carreira da segurança pública patrimonial do município de Cascavel.

Por fim, ressalvo que o entendimento adotado pelo E. Des. D'artagnan Serpa Sá, na ADIN 1.223.203-4, não se aplica ao presente caso como precedente, pois a questão lá analisada não é paradigma para esta.

Enquanto naquele caso a lei impugnada havia criado o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, em igualdade de funções com o de guarda municipal, neste houve a estruturação da carreira, agora sim, em conformidade com o texto constitucional.

Assim sendo, considerados todos esses fundamentos, meu voto é no sentido de julgar improcedente a presente ação declaratória de constitucionalidade.

**III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os integrantes do Órgão Especial, por **maioria** de votos, **julgar improcedente a presente ação declaratória de constitucionalidade**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Renato Braga Bettega - Presidente - com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Telmo Cherem, Octavio Campos Fischer, Clayton de Albuquerque Maranhão, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Marques Cury, Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Jorge Wagih Massad, Miguel kfouri Neto, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, (vencido, com declaração de voto) Arquelaú Araujo Ribas (1º Vice-Presidente), Hamilton Mussi Correa, Carlos Mansur Arida, Nilson Mizuta, Coimbra de Moura, José Augusto Gomes Aniceto, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Eugênio Achille Grandinetti, e Carvílio da Silveira Filho.

Curitiba, 17 de julho de 2017.

**FERNANDO PRAZERES**  
Desembargador  
Relator

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
Desembargador  
(Voto Vencido/Declaração de voto)

**CARLOS MANSUR ARIDA**  
Desembargador  
(Declara os termos do seu voto)

**ARQUELAU ARAUJO RIBAS**  
1º Vice-Presidente  
(Acompanha a divergência, com efeitos  
*ex tunc*)

## Aplicação das Súmulas no STF

### Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

#### Precedente Representativo

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, inscritas no sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. (...)." (ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992)

#### Jurisprudência posterior ao enunciado

- **Inconstitucionalidade: investidura via remoção ou permuta**

"1. Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta." (MS 32123 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 24.2.2017, DJe de 14.3.2017)

- **Inconstitucionalidade: conversão de cargo temporário em cargo permanente**

"2. Na origem, os recorrentes ajuizaram ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade das suas contratações de forma temporária, a fim de que fossem considerados servidores efetivos. Alegam que foram submetidos a processo seletivo para contratação temporária, nos termos do Edital nº 01/1999 da ANVISA, com a realização de provas escritas eliminatórias, entrevistas técnicas e prova de títulos. Entendem que a investidura em caráter temporário é conflitante com a natureza jurídica das funções regulatórias que desempenham, uma vez que tais atribuições são de caráter permanente. 3. A sentença e o acórdão foram convergentes quanto à improcedência do pedido inicial, tendo em conta que os contratos firmados pela Administração com os recorrentes observaram o disposto no art. 1º da Lei nº 8.745/1993. (...). 5. Percebe-se que, como assentado pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes viola o disposto no art. 37, II, da CF. Com efeito, não há possibilidade de servidor admitido para exercício de cargo temporário ser efetivado em cargo permanente em razão da natureza jurídica das funções que exerce. 6. Esse tem sido o entendimento desta Corte que, diante de circunstâncias diversas relativas à violação ao art. 37, II, assentou: (i) a vedação de provimento derivado (Súmula Vinculante nº 43); (ii) a manutenção de servidores/empregados públicos admitidos sem prévio concurso (RE 596.478-RG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie; e RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki); (iii) a impossibilidade do passar do tempo sanar situações irregulares, rechaçando a tese do fato consumado (RE 608.482- RG, Rel. Min. Teori Zavascki); (iv) a impossibilidade de transmutação do regime de cargo temporário para cargo efetivo. 7. A razão de decidir em todos esses casos é a mesma: impossibilidade de manutenção de servidores admitidos sem prévio concurso público após o advento da atual Constituição. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido, sendo inviável o provimento da pretensão recursal." (ARE 800998 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 19.4.2016, DJe de 4.5.2016)

- **Inconstitucionalidade: investidura em cargo por meio de transferência de servidores**

"Em síntese, aduz o requerente que os dispositivos impugnados são inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público (...). (...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A - BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público, demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público." (ADI 3552, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 14.4.2016)

• **Inconstitucionalidade: investidura resultante da transformação de cargos e funções**

"De início, pontuo que não é necessário o sobrerestamento do feito para que se aguarde o julgamento da ADI 4.151 e da ADI 4.616, ambas de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Isso porque, na primeira discute-se o enquadramento dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil enquanto, na última, a possibilidade da transformação do cargo de Técnico da Receita Federal, de nível médio, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Situação diversa da presente demanda, em que os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira. Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, verbis: (...)" (RE 827424 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016)

(...) manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência deste Tribunal, como já apontara o parecer da Procuradoria-Geral da República: 'O dispositivo ora impugnado, ao reabrir o prazo de opção prevista nos arts. 5º e 6º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 439/85, que dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências correlatas, ofende o previsto no art. 61, § 1º, inciso II, letra 'c', da Constituição Federal, por tratar de regime jurídico de servidor público, matéria sabidamente afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Quanto à alegada ofensa ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, merece guarida a irresignação do Requerente, haja vista a norma estadual ter possibilitado a investidura em cargos e funções resultantes de transformação, sem realização do devido concurso público.' (...) Dessa forma, (...) julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do estado de São Paulo nº 763/94." (ADI 1342, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 2.9.2015, DJe de 4.12.2015)

• **Provimento derivado: subsistência dos atos ocorridos entre 1987 a 1992**

"1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 837, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/2/93, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões 'acesso e ascensão', do art. 13, parágrafo 4º, 'ou ascensão' e 'ou ascender', do art. 17, e do inciso IV do art. 33, todos da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ADI, cujo mérito foi julgado em 27/8/98 (DJ de 25/6/99), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE nº 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17/02/93 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar)." (RE 605762 AgR-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 24.5.2016, DJe de 9.6.2015)

### **Observação**

- Conversão da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante.

Data de publicação do enunciado: DJe de 17.4.2015.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

*Última atualização: 31.3.2017 (fjf)*

02/08/2017 - 09h15 - ADI

## Valparaíso: PGJ pede que lei de enquadramento na guarda municipal seja declarada inconstitucional



MP questiona artigos de lei municipal de Valparaíso

O procurador-geral de Justiça, Benedito Torres Neto, está questionando no Tribunal de Justiça de Goiás a constitucionalidade dos artigos 31 a 33 da Lei Complementar nº 102/2017, editada pelo município de Valparaíso de Goiás. Esses artigos autorizam que ocupantes dos cargos efetivos de agente de vigilância e auxiliar operacional de serviço administrativo sejam enquadrados no cargo efetivo de agente da guarda municipal, ferindo preceitos das Constituições Estadual e Federal, em especial quanto à forma legítima de provimento de cargos públicos.

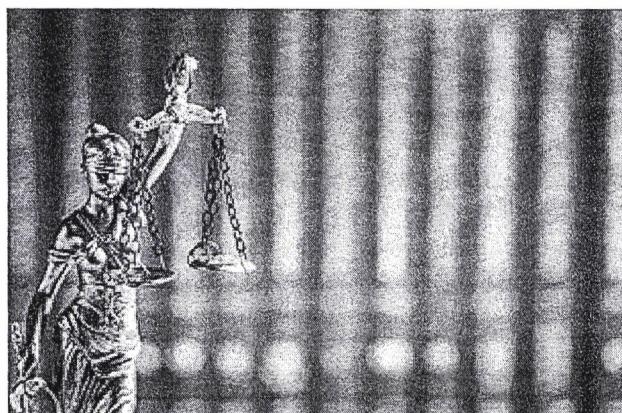
O procurador-geral de Justiça sustenta que os dispositivos questionados, ao autorizarem esse enquadramento, operam verdadeira transposição de cargos públicos, por meio da qual foram inseridos os servidores em categoria funcional diferente daquela em que ingressaram nos quadros da administração pública.

Benedito Torres Neto registra ainda que as atribuições conferidas aos cargos de agente de vigilância e auxiliar operacional, de caráter técnico e burocrático, são diferentes das atribuições dos guardas municipais, conforme destacado por ele em quadro comparativo juntado ao processo, sendo as do cargo de guarda civil muito mais complexas, exigindo conhecimento e preparo específicos para seu desempenho.

Assim, em razão das ilegalidades apontadas, foi pedida, no mérito, a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 31, 32 e 33 da Lei Complementar nº 201/2017, de Valparaíso de Goiás. (Cristiani Honório / Assessoria de Comunicação Social do MP-GO)

15/08/2017 - 14h48 - Constitucionalidade

## Ação direta de inconstitucionalidade questiona lei de Valparaíso de Goiás que instituiu Defensoria Pública



Ação requer a declaração de inconstitucionalidade da lei

O Ministério Público de Goiás está pedindo na Justiça a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 45/1997 e do artigo 128 da Lei Orgânica de Valparaíso de Goiás. Na ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo procurador-geral de Justiça, Benedito Torres, é apontado que a lei e o artigo, ao disporem sobre normas referentes à criação do Centro de Assistência Jurídica e Defensoria Pública Municipal, invadiram a competência normativa da União, os Estados e o Distrito Federal, prevista no inciso VI, do artigo 24, da Constituição Federal.

Conforme sustentado, "a lei municipal que regula matéria cuja competência é concorrente entre o legislador federal, estadual e distrital viola o princípio federativo, uma vez que desrespeita a repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal. Dessa inconstitucionalidade padece a Lei Municipal nº 145/1997 e o artigo 128 da Lei Orgânica de Valparaíso de Goiás, uma vez que, sob o pretexto de proporcionarem à comunidade local a assistência judiciária e o acesso à justiça, adentraram em matéria que deve ser disciplinada de forma concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal". Confira aqui a íntegra da ação. (Texto: Cristina Rosa / Assessoria de Comunicação do MP-GO)

Pesquise no site...

BUSCA

[INÍCIO](#)    [INSTITUCIONAL](#)    [LEGISLAÇÃO](#)    [JUDICIAL](#)    [ADMINISTRATIVO](#)    [PROCATÓRIOS](#)    [PLANEJAMENTO](#)    [TIC](#)    [COMUNICAÇÃO](#)    [CONTATO](#)

Você está em: [Inicio](#) > [Comunicação](#) > [Lista de Notícias](#) > 1ª Câmara Cível confirma suspensão de concurso da PM

## Declarada inconstitucionalidade no reenquadramento de vigias e vigilantes municipais

Publicado em Terça, 12 Setembro 2017 07:01

Os desembargadores que integram o Tribunal Pleno do TJRN declararam como inconstitucional os artigos. 26 a 29 da Lei nº 457/2010, do município de Guamaré, a qual extinguiu os cargos de vigia e vigilante para enquadrar seus antigos ocupantes no novo cargo de Guarda Municipal, sem a realização de concurso público. O julgamento deriva da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.003027-7, movida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado, que reforçou a aplicação da Súmula nº 43 Supremo Tribunal Federal, a qual reza sobre o mesmo tema.

Por outro lado, o Executivo Municipal contra-argumentou, sob o foco de que é "possível e constitucional" o aproveitamento/reenquadramento de servidor em outro cargo de requisitos e atribuições semelhantes e afirma ser inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 43 uma vez que demonstrada a equivalência de atribuições, semelhança dos requisitos de ingresso e também de remuneração.

A decisão no TJRN também considerou que, a exemplo do que reconheceu o procurador-geral de Justiça, em situações excepcionais, quando da reestruturação de carreiras, tem-se admitido o reenquadramento de servidores na nova estrutura organizacional estabelecida, desde que o cargo de origem e aquele criado no novo plano de carreira possuam mesmo grau de responsabilidade e atribuições e/ou competências idênticas, não havendo, com isso, que se falar em forma de provimento derivado do cargo público, caso da legislação questionada.

No entanto, o julgamento do Pleno destacou que a demanda revela um provimento derivado de servidores que ocupavam funções com menores responsabilidades e riscos, inclusive para suas próprias vidas e para sociedade, sobretudo quando o exercício da nova função para qual foram readequados exige um concurso público que contempla várias fases específicas. Como as de condicionamento físico, perfil psicológico, dentre outras exigências inerentes ao certame, que visa o ingresso de servidores na área de segurança pública, cujo tratamento constitucional foi dado pelo artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal.

"Não sendo caso de atribuições idênticas ou substancialmente semelhantes como apregoado pelo Legislativo e Executivo de Guamaré, impossível o reenquadramento proposto pela Lei Municipal nº 457/2010 que inevitavelmente viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no artigo 26 da Constituição Estadual", ressaltou o voto do desembargador Cornélio Alves, relator da ADI.

[Tweet](#) [G+](#) [G+](#) Compartilhar

< Anterior

Próximo >

### Notícias mais acessadas

- TJRN passa a emitir certidões de antecedentes criminais pela Internet
- TJRN realiza concurso para estagiários
- Portaria regula recesso forense no TJRN
- TJRN amplia leque de certidões emitidas pela Internet
- Divulgado edital para concurso de juiz substituto do TJRN

### Últimas notícias

- Divulgadas as listas de inscrições deferidas para seleção de estagiários do TJRN
- Demora na realização de exame e liberação de corpo de vítima de incêndio gera indenização
- Corregedoria Nacional de Justiça define exigências para quem pede documento em cartório
- Juvenal Lamartine: negada retomada de posse ao Estado e FNF mantém atividades
- Suspeito de tentativas e de homicídios em Parnamirim tem negado pedido de liberdade



Comunicação

[Lista de Notícias](#)

[Pesquisar Notícias](#)

[Clipping](#)

[Rádio e TV Justiça Potiguar](#)

[Jornal Notícias do Judiciário](#)

[Galeria de Fotos](#)

[Cerimonial e Relações Públicas](#)

[Atendimento à Imprensa](#)



Galeria de Fotos